Contratos públicos caducidade

CEJ, 15/06/2012 Paulo Carvalho "Ninguém pode mais afirmar seriamente que a aplicação das normas jurídicas não é senão uma subsunção lógica às premissas maiores abstractamente formuladas" (Karl Larenz, 1975)

Artº 100.2: Posição do STA

 Pode-se impugnar o ato de adjudicação do concurso em causa com base em ilegalidades das normas concursais, ato esse em que essas ilegalidades se repercutam, invalidando-o. Entendo que a questão não é líquida pelo que vamos tentar resolvê-la com recurso a um juízo de ponderação.

4 razões para a actual complexidade interpretativa

- 1- Incerteza da linguagem
 - Sintáxica
 - Polissémica
 - Vagueza da norma
 - Utilização de conceitos abertos.
- 2- Conflitos normativos
- 3- Lacunas jurídicas
- 4- Necessidade de uma decisão que contrarie a literalidade da norma.

4 pressupostos

- 1- O Direito não é uma democracia, é uma ciência exacta.
- 2- Em caso de conflito insanável entre a certeza e a justiça, a certeza deve prevalecer.
- 3- Há questões jurídicas cuja solução exige ferramentas de outros ramos do conhecimento.
- 4- O modo de controle de uma decisão jurídica não é a análise do processo de raciocínio, é a verificação do resultado.

Riggs vs Palmer, (Supreme Court NY, 1888)

 Primeiro processo a dizer que um princípio jurídico, no caso que ninguém pode beneficiar da sua conduta ilícita (no man may profit from his own wrong), prevalecia sobre uma regra.

Acórdão Luth

(Tribunal Constitucional Alemão, 13/01/1958)

- 1- Natureza intersubjetiva dos direitos fundamentais.
- 2- Efeito irradiante dos direitos fundamentais sobre todo o sistema jurídico.
- 3- A colisão de direitos fundamentais resolve-se pela ponderação de bens
- 4- O modo de controlar a bondade de uma decisão não é verificar os pressupostos, é verificar a solução.

Casos em que se recorre à Ponderação

- 1- Quando a subsunção não é conclusiva
- 2- Colisão normativa não resolúvel por norma de conflitos
- 3- Colisão de soluções legais

Subsunção não conclusiva

- Quando através da subsunção não chegamos a uma conclusão convincente sobre qual o sentido da norma
- Não é uma qualquer dificuldade interpretativa que permite recorrer à ponderação, é uma dúvida séria e sobre cuja resposta não é de todo possível obter uma solução segura

Colisão normativa não resolúvel por norma de conflitos

Conceito de norma jurídica:

$\bullet H \times D = R$

- em que:
- H= hipótese legal
- D= operador deôntico
 - permissão
 - imposição
 - proibição
- R= Resultado jurídico

Colisão normativa: norma especial

Norma 1: $(H1 + H2) \times D = R1$

Norma 2: $(H1 + H2 + H3) \times D = R2$

A norma 2 é especial em relação à norma 1, porque o seu campo de previsão normativa contém toda a previsão da norma 1 e algomais.

Colisão normativa: situação mais habitual

- Norma 1: (H1 + H2) x D = R1
- Norma 2: $(H2 + H3) \times D = R2$
- Se não houver norma de conflitos que regule a sobreposição da previsão normativa H2 entre as duas normas, o conflito normativo tem de ser resolvido por ponderação.

Conflito de soluções legais

- Norma 1: H1 x D = R1
- Norma 2. H2 x D = R2, em que as soluções legais R1 e R2 são incompatíveis.
- Aqui, o conflito não é normativo, é de soluções legais, logo, não há norma de conflitos aplicável (pois as normas de conflitos só regulam conflitos dos campos de previsão normativos), pelo que a solução do conflito tem de ser por Ponderação.

Métodos de ponderação

- Hoc Balancing
- Definitional Balancing

Hoc Balancing

 Caso a caso, o intérprete balança os interesses em jogo e diz, segundo a sua opinião, qual deve prevalecer.

Definitional Balancing

- A Ponderação de bens tem de ser algo objectivo, controlável, ter regras definidas e transparentes.
- "giving reasons for a decision, in cases of both deductions and balancing, is, after all, what judges owe to society (to the parties and the general public) in a democracy" -Marko Novak

Definitional Balancing

Sistema Americano. Ex: processo Sullivan (1964):
 "Um Estado não pode, sob o primeiro e décimo
 quarto aditamentos, conceder uma indemnização a
 um funcionário público em virtude de falsidade
 difamatória relacionada com a sua conduta oficial a
 menos que ele prove que houve intenção maliciosa
 – que a declaração fora feita com conhecimento da
 sua falsidade ou com despreocupação sobre se a
 mesma era verdadeira ou falsa"

Definitional Balancing

- Sistema Alemão: Conjunto de decisões jurisprudenciais, conjugadas com a doutrina, vai permitir que a ponderação de bens tenha um conjunto de regras.
- A tese mais importante é atualmente a de Robert Alexy

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

 As regras são de aplicação rígida, binária, ou se aplicam ou não (a sua aplicação faz-se pela subsunção).

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

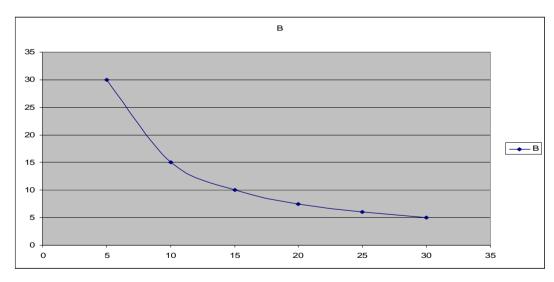
Os princípios deixam de se distinguir por serem normas de uma ordem superior, para passarem a ser normas qualitativamente diferentes. Passam a distinguir-se das regras por serem elásticos, por poderem ser comprimidos, por poderem aplicar-se muito ou pouco. A diferença deixa de ser de grau e passa a ser de qualidade. Quando dois princípios conflituam entre si, a aplicação depende de um trabalho de ponderação entre ambos. Um expande-se à custa do outro. Quando um se expande, ou outro comprime-se. Os princípios são verdadeiros mandados de otimização. Por isso, os princípios passam a ter, consoantes as circunstâncias do caso concreto, uma aplicação maior ou menor dos seus comandos.

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

 Movimento neoconstitucional: não há diferenças entre princípios e regras.

Alexy: Leis da Ponderação

 1ª Lei: Quanto maior for o grau de insatisfação ou detrimento de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação de outro"



• 2ª Lei: Quanto mais forte for o peso da interferência com um direito constitucional, maior deve ser a fiabilidade das suas premissas

- li x Wi x Ri a
- Wij= -----
- Ij x Wj x Rj b
- Ou de outra forma.
- Wij= (li x Wi x Ri) / (lj x Wj x Rj) = a/b
- Em que:
- li = Intensidade da interferência sentida pelo princípio I por força da aplicação do princípio oposto (j)
- Wi = Importância do direito
- Ri = Fiabilidade das assumpções.
- Idem para j

- Wij= (li x Wi x Ri) / (lj x Wj x Rj) = a/b
- Cada um dos valores vai ser dividido numa escala tripartida, correspondente a Fraco, médio ou forte.
- I = 1 ou 2 ou 4
- W = 1 ou 2 ou 4
- $R = \frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ ou 1

- Valores em causa no artº 100.2. CPTA:
- Se aceitarmos que este artigo tem carácter meramente exemplificativo, teremos que:
- os concorrentes não necessitam de se preocupar em identificar erros no programa ao longo do concurso;
- os concorrentes preteridos terão uma tutela fundamentalmente de segundo grau em vez de primeiro grau;
- o interesse público num concurso que siga a forma legal é mais difícil de atingir;
- os concorrentes podem guardar "em carteira" os erros detetados a fim de posteriormente fundamentarem a sua impugnação se não ganharem o concurso;
- - os concorrentes terão um prazo mais longo para impugnarem as peças concursais, ficando o direito ao acesso à justiça mais protegido.

- Se entendermos que o artº 100.2. tem carácter preclusivo:
- os concorrentes têm de colaborar com as entidades adjudicantes na identificação atempada dos erros das peças concursais;
- a tutela de primeiro grau é mais fácil de atingir;
- o interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal é mais fácil de atingir;
- os concorrentes terão um prazo mais curto para impugnarem as peças concursais, ficando o direito ao acesso à justiça menos protegido.

- Wij= (li x Wi x Ri) / (lj x Wj x Rj) = a/b
- O litígio é fundamentalmente entre por um lado o direito ao acesso à justiça e o interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal. Assim teremos:

- A intensidade da interferência sofrida pelo princípio do acesso à justiça pela aplicação do princípio oposto é fraca, logo o valor é 1.
- O princípio é importante: valor 4
- A fiabilidade das assunções é grande: valor
 1.
- Wij= (1x4x1) / (ljxWjxRj) = 4/b

- A intensidade da interferência sofrida pelo princípio do interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal pela aplicação do princípio oposto é forte: valor 4.
- O princípio é de importância mediana: valor 2
- A fiabilidade das assunções é grande: valor 1.
- Wij= (1x4x1) / (4x2x1) = 4/8

Advertência

- A fórmula do peso não é um método para obter resultados acríticos, é uma forma de demonstrar a racionalidade da ponderação.
- Há mais técnicas de ponderação

Art^o 101 CPTA

- Ac. do Pleno do STA, de 06/02/2007, proc. nº 598/06: O prazo de impugnação é de um mês, mesmo em caso de nulidade.
- A entidade adjudicante, em caso de corrupção, pode recusar-se a cumprir o contrato, ou propor uma acção de simples apreciação, sem que o outro contratante possa invocar o contrato como fonte dos seus direitos, pois ninguém pode beneficiar da sua conduta ilícita.
- O que esta construção não permite é a terceiros impugnarem o contrato depois do prazo.

Prazo para propositura de acções pelo M. P.

 Sendo o M. P. uma estrutura hierarquizada, o prazo só se pode começar a contar a partir do momento em que quem pode propor a acção tem conhecimento, ou um seu superior hierárquico.